



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522000-27.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS DA COSTA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31547

Apelação nº 1522000-27.2024.8.26.0050

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO
QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Vinicius da Costa Santos contra sentença que o condenou por roubo qualificado, com grave ameaça simulada por porte de arma, subtraindo carga de cigarros e outros itens, e absolveu Fabrício Nascimento da Silva. Vinicius busca desclassificação para furto simples.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta de Vinicius configura roubo qualificado ou se pode ser desclassificada para furto simples.

III. Razões de Decidir

3. A grave ameaça foi comprovada por testemunhos e imagens, inviabilizando a desclassificação para furto simples.

4. A pena foi corretamente aplicada, considerando a confissão e a causa de aumento de pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A grave ameaça caracteriza o crime de roubo. 2. A pena aplicada é adequada e proporcional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011.

Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel.

Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 381/388), que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Vinicius da Costa Santos**, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, no menor valor unitário; bem como para absolver Fabrício Nascimento da Silva da imputação pela prática do mesmo delito, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, **Vinicius** apela (fls. 435/442). Sem contestar a autoria, almeja somente a desclassificação para o crime de furto simples.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 453/455), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 477/479).

É o relatório.

O apelante foi condenado porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com simulação ao porte de arma de fogo, uma carga de cigarros com 2.875 unidades, 12 barbeadores da marca “Bic”, 12 isqueiros da marca “Bic” e 24 aparelhos diversos, avaliados em um total de R\$ 20.462,30 (vinte mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) – notas fiscais às fls. 28/41 –, pertencentes à empresa “Souza Cruz S.A.”, que eram transportados e estavam na posse direta de José Victor Paulo Teles e Claudinei Dias Carneiro.

Conforme apurado, as vítimas realizavam o transporte de carga da empresa Souza Cruz S.A., a serviço da Fadel Transportes, no veículo automotor Fiat/Fiorino, placas FEP5A71. Em determinado momento, Claudinei desembarcou do referido automóvel para conversar com um cliente, permanecendo José na posição de condutor. Nesse momento, Fabrício – réu absolvido – e Vinicius se aproximaram e, um deles, simulando estar armado, anunciou o assalto. Após essa abordagem, uma

terceira pessoa, não identificada, juntou-se aos demais autores. Na ocasião, Vinicius exigiu que José abrisse o compartimento de carga do veículo por meio de senha alfanumérica, a partir da cabine. A vítima então acionou o botão de pânico, liberou o compartimento e, aproveitando-se de uma distração dos criminosos, deixou a caminhonete e fugiu em direção à Avenida Inajar de Souza. Durante a fuga, observou que a carga estava sendo transferida para o veículo VW/Fox, placas DXZ3H36. Em determinado momento, os assaltantes perceberam que estavam sendo observados e abandonaram parte da mercadoria, fugindo a bordo do referido automóvel. Na sequência, José acionou a Polícia e relatou a utilização do VW/Fox, placas DXZ3H36, no transbordo das mercadorias. Os agentes realizaram consulta do veículo nos sistemas policiais e verificaram que constava comunicação de venda em nome de Vinicius, razão pela qual se dirigiram à Rua Santa Cruz do Escalvado, nº 366, Brasilândia, endereço a ele vinculado. No local, avistaram o automóvel estacionado em via pública, cercado por quatro indivíduos que, ao notarem a aproximação policial, empreenderam fuga. Durante a perseguição, Fabricio foi detido. Nada de ilícito foi encontrado em sua posse, sendo apreendido apenas seu telefone celular. Na vistoria ao veículo VW/Fox, placas DXZ3H36, foram localizados três cartões bancários em nome de Vinicius (cf. fl. 18), bem como duas camisas utilizadas pelos acusados durante a prática criminosa (cf. fl. 42, e link das imagens do crime).

Autuado em flagrante, Fabricio foi conduzido à delegacia, onde optou por permanecer em silêncio durante o interrogatório (fl. 23). Na mesma ocasião, José compareceu à unidade policial e, após descrever as características físicas do acusado, reconheceu-o pessoalmente entre outros indivíduos semelhantes (fl. 15), identificando-o como um dos autores do delito, especificamente aquele que o abordou inicialmente (fl. 13). Ademais, em conformidade com o artigo 226, do Código de Processo Penal, José também reconheceu, por meio de fotografia, Vinicius como o outro agente que, ao lado de Fabricio, exigiu a abertura do compartimento de carga com o intuito de subtrair os produtos transportados (cf. auto de reconhecimento de fls. 15/17). Exame papiloscópico confirmou a presença das impressões digitais de Vinicius no VW/Fox, placas DXZ3H36 (fls. 62/93), bem como de outros indivíduos

não identificados (fls. 94/98). Foi ainda juntado link com gravações do roubo, demonstrando o envolvimento de ambos os acusados (fl. 42). O veículo Fiat/Fiorino, placas FEP5A71, foi restituído à empresa (fls. 19/20).

Feito o introito, o recurso não comporta provimento.

Perquirido a respeito em juízo, **Vinicius** admitiu, ainda que com ressalvas, a falta que lhe é imputada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Ao que historiou, em companhia de outro indivíduo cujo nome optou por não revelar, abordou o veículo Fiat Fiorino pertencente à empresa Souza Cruz, ocupado por dois funcionários que abasteciam uma banca de jornal. No entanto, não utilizaram-se de qualquer meio de violência ou grave ameaça durante a abordagem, tampouco foi empregada ou simulada arma de fogo. Apenas ordenaram: “*abre a porta*”, o que causou susto na vítima. Em seguida, subtraíram aproximadamente cinco caixas de cigarros do referido veículo, transferindo a carga para um automóvel VW/Fox, de cor prata, pertencente à sua genitora. A vítima foi solicitada a abrir a porta traseira do veículo da Souza Cruz, o que prontamente atendeu. Por fim, esclareceu que pretendiam vender os produtos subtraídos e dividir o valor entre os três.

Fabricio – réu absolvido na origem –, por sua vez, refutou a prática que lhe foi irrogada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Alegou que havia saído de sua residência com a finalidade de adquirir uma capa para seu aparelho celular, ocasião em que foi abordado por dois policiais militares, os quais o conduziram até um veículo Fox de cor prata. No local, aproximou-se uma viatura da Polícia Civil, cujos agentes exibiram uma fotografia do acusado Vinicius. Em seguida, foi levado ao distrito policial, onde permaneceu detido. Afirmou que, em nenhum momento, foi submetido a reconhecimento pessoal por parte de qualquer indivíduo. Não portava nenhum objeto ilícito e desconhecia a existência de filmagens da empresa Souza Cruz que o incriminem.

Em contrapartida, José Victor, uma das vítimas repisou o ocorrido (cf. mídia inserta nos autos digitais), ratificando a narrativa apresentada em sede policial (fl. 13). No dia dos fatos, por volta das 10h da manhã, acompanhado de seu ajudante,

Claudinei, iniciaram as entregas de cigarros. **Em determinado momento, ao estacionarem o veículo, dois indivíduos bateram no vidro e ordenaram, com as mãos na cintura, simulando estarem armados, que o compartimento de carga fosse aberto, afirmando: “perdeu, abre o baú”.** Temendo que estivessem armados, atendeu à ordem e liberou o baú utilizando sua senha, ao mesmo tempo em que acionou o botão de pânico instalado no automóvel. Em seguida, presenciou três indivíduos realizando o transbordo da carga para um automóvel Fox, dentre os quais estavam os dois autores da abordagem. Claudinei permaneceu dentro de uma banca durante a ação. Anotou a placa do veículo utilizado na fuga. A câmera de segurança instalada no automóvel registrou toda a ação. Foram subtraídas aproximadamente sete a oito caixas de cigarros, avaliadas em cerca de R\$ 20.000,00. Compareceu à delegacia no mesmo dia, ocasião em que entregou as imagens captadas e os peritos coletaram impressões digitais dos autores. Em juízo, ao ser exposto a três suspeitos, reconheceu Fabricio com margem de certeza entre 50% e 60%. Esclareceu que, no dia dos fatos, ao ser apresentado à imagem de Fabricio por meio de fotografia em celular, realizou o reconhecimento com 80% de certeza. Ainda, reconheceu Vinicius na delegacia, de forma fotográfica, com 70% de certeza, apontando-o como um dos autores da abordagem, embora este não estivesse presente fisicamente no distrito policial.

Claudinei, outro vitimado, rememorou o ocorrido, em juízo (cf. mídia inserta nos autos digitais). É ajudante de entrega da empresa Souza Cruz há quatro anos. Na ocasião, acompanhava o motorista José Victor. Desceu do veículo Fiat/Fiorino para realizar uma entrega em uma banca de jornal, e, ao final do atendimento, visualizou dois indivíduos de costas, ambos trajando blusas pretas, retirando caixas de cigarro do baú do veículo e as colocando em um automóvel VW/Fox, cor prata. Em razão da posição dos assaltantes e de ter sido alertado pela funcionária da banca, não visualizou os rostos dos criminosos. Em dado momento, os agentes deixaram parte da carga cair no chão durante o transbordo e, após a fuga deles, reencontrou-se com seu parceiro José Victor, acionando o socorro policial. **Ele relatou ter sido abordado e ameaçado pelos assaltantes, os quais, simulando estarem armados e com as mãos na cintura, bateram no vidro e ordenaram a**

abertura do baú com os dizeres: “Perdeu, perdeu, vai, abre o baú, abre o baú”.

Ressaltou que, na delegacia de polícia, lhe foram exibidas fotografias, mas não reconheceu ninguém. Também não participou de qualquer procedimento de reconhecimento pessoal. Esclareceu, ainda, que não tem condições de identificar os autores em juízo, tendo em vista que não viu seus rostos, e que não pode afirmar se os mesmos indivíduos que abordaram seu parceiro são aqueles que visualizou transbordando a carga. O delito ocorreu em via pública, diante de várias pessoas, e provavelmente os criminosos tocaram no veículo para abrir o compartimento de carga.

Cumpra consignar que não há razão para desconsiderar as palavras de sujeito passivo, porquanto, nos delitos contra o patrimônio, usualmente cometidos na clandestinidade, é de se conferir especial relevância ao exposto por quem o tenha presenciado, sobretudo quando corroborado pelos demais elementos de convicção.

Mas não é só.

No aspecto, Marcelo e Valdir – policiais civis – reportaram, em uníssono, sobre a atuação (cf. mídia inserta nos autos digitais). Informados pela empresa Souza Cruz acerca do roubo ocorrido, dirigiram-se ao local indicado e, ao chegarem, encontraram quatro indivíduos ao redor de um veículo VW/Fox, que se encontrava trancado. Ao perceberem a aproximação policial, os suspeitos empreenderam fuga, sendo possível apenas a abordagem do réu Fabricio Nascimento da Silva, com quem nada de ilícito foi apreendido. O acusado negou envolvimento nos fatos e declarou que “*só falaria em juízo*”. Os demais indivíduos não foram localizados. Diante da impossibilidade de abertura do veículo, este foi guinchado até a delegacia de polícia. No interior do automóvel, foram encontrados dois cartões de crédito em nome de Vinicius da Costa Santos, bem como dois moletons pretos, que teriam sido utilizados durante o roubo. As vítimas reconheceram pessoalmente o réu Fabricio, com 100% de certeza, em procedimento realizado na delegacia, no qual foi colocado ao lado de outros indivíduos. Também reconheceram, de forma fotográfica e com igual grau de certeza, o réu Vinicius. Acompanharam a perícia papiloscópica no veículo, mas desconhecem o resultado final. Informaram, ainda, que câmeras de

segurança instaladas no veículo da empresa Souza Cruz registraram a ação criminosa, sendo possível visualizar os dois acusados e o automóvel VW/Fox no momento do delito. Nas imagens, o réu Fabricio é visto praticando o roubo. Marcelo acrescentou, ainda, não ter presenciado pessoalmente os reconhecimentos realizados pelas vítimas.

Note-se que o depoimento prestado por policial, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Por fim, as testemunhas de defesa Maria e Ana nada acrescentaram sobre os fatos, até porque também ausentes no ensejo. Limitaram-se a enaltecer os predicados de Fabricio (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada há que os desautorize. Ademais, nada de genuíno conduz dúvidas aos informes dos vitimados e dos policiais. Não havia, até onde se

provou, qualquer dissenso entre os protagonistas da ação delituosa, a tornar descabida eventual imputação deliberada por parte daqueles.

Como se vê, não pairam dúvidas quanto ao episódio delitivo, como em relação ao reconhecimento do réu – questão, aliás, que sequer fora contestada nas razões recursais.

No mais, não assiste razão à defesa ao disputar a desclassificação da imputação para o delito de furto simples.

No particular, tem-se que o emprego de grave ameaça emerge com segurança da prova angariada nos autos, sobretudo das persuasivas declarações prestadas pelos protagonistas passivos, pormenor que inviabiliza a desclassificação almejada, que aqui mais soa como mera desincumbência funcional.

Segundo relatado, os dois assaltantes, ao se aproximarem do veículo, bateram no vidro e ordenaram que abrisse o baú, mantendo as mãos na cintura como se estivessem armados, enquanto diziam: “*perdeu, perdeu, abre o baú*”. Diante da intimidação gerada por tal conduta – intensificada pelo fato de os agentes atuarem em concurso –, a vítima, temendo por sua integridade, abriu o compartimento de carga e acionou o botão de pânico. Tal narrativa é suficiente para a caracterização da grave ameaça, elemento do tipo penal de roubo, sendo corroborada, ainda, pelas imagens registradas pela câmera instalada no interior do veículo – link de fl. 42 –, que captaram toda a ação criminosa, evidenciando o constrangimento imposto.

Importante pontuar que a postura adotada pelos acusados, simulando o porte de arma de fogo com gestos típicos e ameaçadores, não só impossibilitou qualquer reação da vítima como visou claramente inibi-la, configurando-se como meio hábil a reduzir sua resistência e a assegurar a subtração dos bens.

Diante disso, a grave ameaça exercida resultou evidente e típica do crime de roubo, a tornar incabível a desclassificação almejada.

E a reprimenda imposta, sequer questionada, não merece reparo.

A basal foi arbitrada no assoalho da cominação, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o que não dá azo a queixumes.

Na segunda fase, insta reconhecer a confissão espontânea; todavia, sem reflexos no apenamento, visto que a atenuante não é capaz de conduzir a reprimenda a quem do patamar sobredito, nos termos da súmula nº 231, do C. STJ.

Na etapa derradeira, reconhecida a causa de aumento de pena prevista no § 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal, a sanção sofreu majoração à razão mínima de 1/3 (um terço), a resultar, definitivamente, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, no menor valor unitário.**

No que tange ao regime expiatório, a prudência e sensatez, assomadas ao *quantum* imposto, recomendam a fixação do semiaberto, onde o condenado, fora do cárcere convencional, terá melhores condições de regeneração. Ademais, submetido ao labor, haverá de aquilatar a valia do ganho honesto, sem que se descuide do seu monitoramento.

No aspecto, aliás, insta considerar o desvalor do comportamento, a substancial intranquilidade gerada no meio social pelo crime de roubo, a periculosidade do agente, bem como as nuances que envolveram a prática, pelo que inviável a aplicação do início de cumprimento da pena imposta em regime mais brando, por flagrante insuficiência retributiva ao malfeito.

Finalmente, inviável a substituição da carcerária por restritiva de direitos ou mesmo o *sursis*, dadas as negativas legais a respeito.

Por derradeiro, para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que está claro no voto que inexistiu violação a qualquer dispositivo legal invocado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO GORDO

Relator